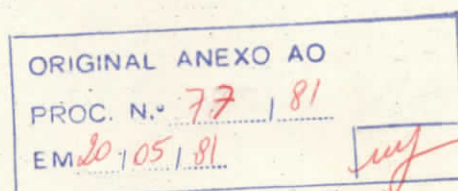


20

Projeto de Lei n.º 14/81
Documento n.º 862/81

Senhor Presidente
Senhores Vereadores



O táxi se constitui, sem sombra de dúvidas, numa importante alternativa de transporte, representando verdadeiro regulador do fluxo de passageiros dos meios de transporte de massa.

O profissional de volante, responsável por esta inestimável prestação de serviços subsistindo por conta própria, longe está de perceber remuneração adequada pela grandiosa tarefa que desempenha.

A razão disso é facilmente explicável. A principal fonte de recursos desta valerosa categoria é o veículo de aluguel provido de taxímetro. Nos últimos anos, os sucessivos reajustes no preço do combustível base, que move a frota de táxis e os elevados índices inflacionários que começaram a assolar o País depois do advento da crise do petróleo, tornaram excessivo o custo do quilômetro rodado e da hora parada.

Paralelo ao preço da gasolina temos que considerar ainda gastos decorrentes da lubrificação periódica, das lavagens para manter o veículo em condições higiênicas até para receber os passageiros, além dos gastos com revisões periódicas, consertos mecânicos e outros ligados à perfeita manutenção do veículo.

Some-se a isso os riscos de danos materiais, naturais para quem enfrenta o dia-a-dia no trânsito e que não são cobertos por nenhuma seguradora. Para a reparação do veículo, serão necessários vários dias de recolhimento a oficinas, o que acarreta sérios prejuízos aos motoristas, nem sempre cobertos pelas tarifas estabelecidas aquém das necessidades.

wsp

A Comissão de Justiça
São Vicente, 13/05/81



Por esse motivo, várias fórmulas têm sido tentadas na esperança de reduzir ou ao menos minimizar os efeitos da defasagem entre a tarifa real e a que deveria ser cobrada para fazer frente aos gastos.

Dessas fórmulas, sem dúvida, a que mais perspectivas oferece, a que mais de perto interessa à laboriosa classe dos motoristas de táxi, carinhosamente ainda denominados por alguns "motoristas de praça", é a que prevê a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetro.

Tal fórmula, devemos esclarecer ainda, já foi viabilizada sob a forma de Projeto de Lei, mais precisamente o Projeto de Lei nº 70/81, encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo pelo Sr. Prefeito daquela municipalidade, que tem rodando em suas vias públicas, milhares de táxis e que por isso tem muita experiência acumulada ao longo dos anos em assuntos relacionados a serviços de táxi.

Esta fórmula, reconhecemos, não é recente; já há algum tempo, muitos teorizavam a possibilidade dos táxis servirem de "meios de publicidade". Muito se falava em faixas laterais nas portas, na lateral do veículo, na parte superior, na parte frontal; em placas, em plaquetas, enfim numa série de formas para se inserir a publicidade. Menor não era a discussão quanto ao "objeto" da publicidade, ou seja, a mensagem a ser transmitida através de letreiros, imagens e cores.

Cabe a nós, aqui, ressaltar-se, genericamente tornar viável tal fórmula, delegando ao Executivo as questões relativas às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento, sistema ou dispositivo que conterá a publicidade.

Dessa forma, diante do exposto e considerando a necessidade da adoção de medidas que beneficiem a classe dos motoristas de táxi e que minimizem as agruras dessa categoria que, ao longo dos anos vem superando com imensas dificuldades os inúmeros obstáculos que se lhe antepõem, é que submeto à apreciação dos nobres Pares o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 14/81

DOCUMENTO Nº 862/81

Artigo 1º - Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos de aluguel providos de taxímetros, observada a legislação vigente e a regulamentação a ser expedida em Decreto do Executivo, em especial quanto às normas técnicas sobre dimensões, formato, área de exposição e posicionamento do equipamento que contém a publicidade.

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, determinando as sanções cabíveis ao prestador de serviço de transporte em veículos de aluguel providos de taxímetro, que infringir disposição desta Lei ou de seu regulamento.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 19 de maio de 1981.

Neide Veiga Rocha
a) NEIDE VEIGA ROCHA

ARQUIVADO EM 28/05/81
[Assinatura]
ARQUIVISTA